



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.720042/2015-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-002.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** AURORA SILVA OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DAA. INEXISTÊNCIA.

Constatado pelos elementos fáticos reais que não houve erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, mas sim oferecimento à tributação de rendimentos outrora omitidos, não há que se falar em retificação de ofício da DAA para excluir dela valores declarados pelo contribuinte, devendo ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido no Acórdão **03-83.100 - 3ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 86 e ss)**:

*Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 6, em 01/12/2014, referente ao exercício 2012, ano-calendário de 2011, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):*

- 1 - Imposto Restituído na Declaração anterior 3.479,33
- 2 - Imposto a Restituir após Retificação 0,00
- 3 – Restituição Indevida a Devolver (1-2) 3.479,33

**4 – Restituição Indevida a Devolver Corrigida até 11/2014 4.282,87**

*Decorre tal lançamento do processamento da Declaração Retificadora de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2012, ano calendário 2011 apresentada em 28/11/2014.*

*Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 6 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 45, o impugnante foi cientificado da autuação em 09/12/2014.*

*Em 30/12/2014, apresentou impugnação (fls. 02/03) ao lançamento alegando, em síntese, que:*

*- Foi realizada a retificação da DIRPF 2012 tendo como objetivo atualizar o empréstimo da contribuinte para seu filho, aumentando no mesmo o valor de R\$ 60.000,00;*

*- A funcionária responsável por realizar a retificação entendeu que para aumentar tal valor na ficha de Bens e Direitos deveria também aumentar na receita e lançou, aleatoriamente, nos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, o valor de R\$ 60.000,00 no mês de dezembro;*

*- O Livro Caixa da contribuinte, anexo aos autos, demonstra que não houve, de fato, recebimento de pessoas físicas no mês de dezembro de 2011;*

*- Requer o cancelamento do imposto cobrado, uma vez que as retificações foram realizadas apenas para regularizar os valores de empréstimo concedido ao seu filho.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes argumentos:

1 – a retificação da declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal e a solicitação se deu após esse início;

2 – a contribuinte afirma que desembolsou a quantia de R\$ 60.000,00 a título de empréstimo para o filho, além dos R\$ 25.000,00 informados inicialmente; sem inclusão dos R\$ 60.000,00 no campo de rendimentos pagos por pessoa física, o total dos rendimentos recebidos pela contribuinte, descontados dos gastos informados na DIRPF, não alcança valor suficiente para dar lastro ao acréscimo de patrimônio informado, portanto se considera erro de preenchimento o ato que ocultou da RFB a possível verificação de omissão de rendimentos, não sendo acolhido o pedido de retificação da DIRPF apresentada;

3 – o fato de alegar que foi terceiro que elaborou sua declaração não exclui sua responsabilidade pelas informações prestadas ao Fisco.

**Recurso Voluntário**

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 13/2/2019 (e-fls. 95) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 14/3/2019 (e-fls. 106), no qual reforça os mesmos argumentos já submetidos à apreciação de primeira instância e anexa cópia do livro-caixa do ano de 2011, o qual permitiria concluir que não houve o recebimento rendimentos tributáveis de pessoa física no mês de dezembro, no valor de R\$ 60.000,00. Requer o cancelamento da infração.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **Preliminares**

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

Trata-se de lançamento que apurou restituição recebida indevidamente no exercício de 2012. Inicialmente, a contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA) na qual apurou imposto a restituir no valor de R\$ 3.479,33, valor este de fato restituído. Posteriormente, apresentou DAA retificadora na qual foi apurado imposto a pagar de R\$ 12.063,82, além de ser expedida notificação de lançamento para que fossem devolvidos os valores anteriormente restituídos.

A contribuinte alegou que houve erro no preenchimento da DAA, pois objetivava atualizar o empréstimo feito a seu filho, aumentando-o no valor de R\$ 60.000,00, porém, por erro, além de aumentar tal valor na ficha de Bens e Direitos, também o lançou no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, no mês de dezembro. Alega que não recebeu tal valor no mês de dezembro, o que pode ser demonstrado pelo livro-caixa anexado aos autos, visto que sua receita advém, majoritariamente, de convênios e cooperativas.

A DRJ não considerou as alegações da recorrente, pois:

1 – a retificação da declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal;

2 – a contribuinte afirma que desembolsou a quantia de R\$ 60.000,00 a título de empréstimo para o filho, além dos R\$ 25.000,00 informados inicialmente. Porém, sem inclusão dos R\$ 60.000,00 no campo de rendimentos pagos por pessoa física, o total dos rendimentos recebidos pela contribuinte, descontados dos gastos informados na DAA, não alcança valor suficiente para dar lastro ao acréscimo de patrimônio informado, portanto não se considera erro de preenchimento o ato que ocultou da RFB a possível verificação de omissão de rendimentos, não sendo acolhido o pedido de retificação da DAA apresentada;

3 – o fato de alegar que foi terceiro que elaborou sua declaração não exclui sua responsabilidade pelas informações prestadas ao Fisco.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, conforme já bem lançado pela DRJ, a retificação da declaração somente é possível enquanto não iniciado o procedimento fiscal, o que é verdade à luz do que dispõe o § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN), dispositivo que também artigo determina que a retificação pode ser realizada de ofício pela autoridade a quem compete a revisão, senão vejamos:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração o do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Assim, com amparo no princípio da verdade material, os erros ou equívocos comprovados devem ser reparados tanto quanto possível, pois não têm o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos. Porém, tal retificação poderá ser procedida quando se conclua que de fato houve erro nas informações prestadas na declaração.

No caso dos autos, a análise isolada da cópia do livro-caixa anexada aos autos (e-fls. 140 a 165) demonstraria que de fato não houve o recebimento de pessoas físicas no valor de R\$ 60.000,00 no mês de dezembro.

Entretanto, o lançamento foi mantido uma vez que a DRJ, a partir das próprias informações prestadas pela recorrente em sua DAA, verificou que sem a informação do R\$ 60.000,00 restaria configurada a existência de patrimônio a descoberto, pois o total dos rendimentos recebidos pela contribuinte, descontados dos gastos informados na DAA, não alcançaria valor suficiente para dar lastro ao acréscimo de patrimonial informado.

O acréscimo patrimonial deve ser comprovado pela existência de recursos (origem) para fazer frente aos dispêndios, de forma que a soma dos rendimentos líquidos deverá sempre ser **superior** ao acréscimo patrimonial no respectivo período. Caso contrário, se o aumento patrimonial for superior ao total de rendimentos líquidos, caracteriza-se como "acrécimo patrimonial a descoberto", tributável pelo imposto de renda nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/89, que tem o condão de fazer presumir a ocorrência de omissão de rendimentos do imposto de renda.

No presente caso, a recorrente declarou ter recebido como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual no ano de 2011 (não considerando o valor de R\$ 60.000,00) o valor bruto de R\$ 255.790,57. Ademais informou ainda rendimentos isentos de R\$ 25.288,62 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$ 9.711,81, que somam R\$ 290.791,00.

De outro lado, declarou despesas de R\$ 93.493,61 a título de livro-caixa; R\$ 5.331,00 de contribuição à previdência oficial; R\$ 7.608,36 de despesas médicas; e de R\$ 33.055,47 como antecipação de imposto pago, que somam R\$ 139.488,44, de forma que renda líquida declarada (sem o valor de R\$ 60.000,00) foi de R\$ 151.302,56.

Verificando a declaração de bens acostada aos autos, verifica-se que houve variação patrimonial (acrécimo) no ano de 2011 em relação ao ano de 2010 no valor de R\$ 172.830,25 (R\$ 851.080,23 – R\$ 678.249,98), de forma que a variação patrimonial (sem o valor de R\$ 60.000,00) seria maior que a renda líquida declarada e configuraria acréscimo patrimonial a descoberto, o que presume haver de fato rendimentos omitidos, caso não se considere o valor de R\$ 60.000,00, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por não se tratar de erro no preenchimento da DAA, mas sim de confissão de rendimento originalmente omitido.

## Conclusão

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva